

Comunidades Quilombolas no Brasil: da resistência à escravidão à conquista do direito à terra previsto pela Constituição Federal de 1988

Emerson Cristiano Rodrigues Santos¹

Neandro Vieira Thesing²

Janaína Soares Schorr³

Resumo: A titulação de terras das comunidades quilombolas está prevista na Constituição Federal de 1988. É necessário, contudo, verificar se está sendo efetivada esta titulação, considerando a previsão do parágrafo 5º do artigo 216 e a artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias. Para tanto, a pesquisa está dividida em três seções: a primeira, apresenta a importância dos quilombos para os negros desde a escravidão até a promulgação da Constituição Federal de 1988; a segunda, estuda as normatizações decorrentes da Constituição Federal e o procedimento de regularização fundiária das comunidades quilombolas; e por fim, a terceira seção trata a respeito das implicações jurídico-administrativas envolvidas no procedimento de regularização fundiária das comunidades quilombolas após a Carta Constitucional. O estudo concluiu que a titulação de terras das comunidades quilombolas, ainda que ocorrendo de forma muito lenta, vem proporcionando a regularização fundiária, e assim, garantindo a preservação desses espaços de identidade, de memória e manifestações artístico-culturais.

Palavras-chave: Escravidão, Identidade, Quilombos, Memória.

Quilombola Communities in Brazil: from resistance to slavery to achievement of the right to land provided for by the Federal Constitution of 1988

¹ Especialista em Educação Ambiental, Especialista em Biologia e Graduado em Ciências Biológicas (Licenciatura Plena) pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Integrante do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) e pesquisador no Grupo de Estudos em Mediação (GPMed) da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço eletrônico: emercrisantos@gmail.com.

² Doutorando em História (com período-sanduiche na Universidad Nacional de Cuyo - UnCuyo/Argentina) e Mestre na mesma instituição. Especialista em História do Brasil. Graduado em História (Licenciatura Plena e Bacharelado) pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Desenvolve pesquisas vinculadas à História Intelectual e à História das Ideias, sendo membro do grupo de pesquisa cadastrado no CNPq "História Intelectual, Presença e Sentido". Coordenador do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública Municipal na modalidade EaD da Faculdade do Direito de Santa Maria - FADISMA, onde também atua como professor de graduação e pós-graduação. Membro pesquisador do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul (IHGRGS). Endereço eletrônico: neandro.thesing@fadisma.com.br.

³ Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora da graduação e pós-graduação na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogada OAB/RS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional Comparado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Endereço eletrônico: janinhaschorr@gmail.com.

Abstract: The land titling of quilombola communities is provided for in the 1988 Federal Constitution. It is necessary, however, to verify whether this titling is being carried out, considering the provisions of paragraph 5 of article 216 and article 68 of the Transitional Provisions Act. To this end, the research is divided into three sections: the first, presents the importance of quilombos for black people since slavery until the promulgation of the 1988 Federal Constitution; the second, studies the regulations arising from the Federal Constitution and the land regularization procedure for quilombola communities; and finally, the third section deals with the legal-administrative implications involved in the land regularization procedure for quilombola communities after the Constitutional Charter. The study concluded that the land titling of quilombola communities, although occurring very slowly, has provided land regularization, and thus, guaranteeing the preservation of these spaces of identity, memory and artistic-cultural manifestations.

Key words: Slavery, Identity, Quilombos, Memory.

Introdução

O modelo econômico vigente no Brasil Colônia no século XVII exigia um grande número de trabalhadores para permitir a exploração de recursos naturais abundantes no território. O indígena era a opção disponível, contudo, em razão do seu pouco rendimento nas duras jornadas de trabalho era facilmente substituído pelo escravo negro, oriundo das regiões do oeste do continente africano.

A exploração, as condições desumanas e os graves atos de violência praticados contra os negros, os tornou revoltosos contra o sistema escravagista. Muitos deles se rebelaram contra seus senhores e fugiram para locais de difícil acesso no interior das densas matas e florestas. Nesses locais construíram os quilombos ou mocambos.

Esses espaços territoriais vêm sendo ocupado por indígenas, brancos e negros fujões, ao longo de décadas até a Abolição da Escravidão, em 1888. No entanto, muitos negros ainda que livres, passaram por um processo excludente no século XX e, por isso, permaneceram ocupando os antigos territórios que pertenciam aos seus ancestrais.

Foi somente um século após a abolição, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que foi garantido constitucionalmente a titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas, a fim de garantir a preservação desses espaços de identidade, de memória e manifestações artístico-culturais.

O presente artigo tem enfoque na titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas, considerando a previsão do parágrafo 5º do artigo 216 e a artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias, ambos da Constituição Federal de 1988. Para tanto questiona-se a

efetividade da titulação de terras das comunidades quilombolas com base nos dispositivos constitucionais.

O referido questionamento será pautado a partir dos seguintes objetivos específicos: a realização de um resgate sobre a importância dos quilombos para as comunidades negras; a abordagem das normatizações que tratam do tema da regularização fundiária das comunidades quilombolas; e as implicações jurídico-administrativas envolvidas no procedimento de regularização fundiária.

O trabalho emprega o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento histórico, além das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Para responder o problema de pesquisa, o trabalho está dividido em três seções. Na primeira seção será apresentada a importância dos quilombos para os negros desde a escravidão até a promulgação da Constituição Federal e, na segunda seção, a ênfase será dada para as normatizações decorrentes da Carta Constitucional e o procedimento de regularização fundiária das comunidades quilombolas. Por fim, a terceira seção trata das implicações jurídico-administrativas envolvidas no procedimento de regularização fundiária das comunidades quilombolas após a Constituição Federal.

A importância dos quilombos para as comunidades negras desde a escravidão até a promulgação da Constituição Federal de 1988

No sistema de colônia de exploração, o negro, entre os séculos XVI e XVIII, consistia na principal mão-de-obra, especialmente nas culturas da cana-de-açúcar e do café no Brasil Colonial. Os dados oficiais de 1819, revelam que havia uma população negra não inferior a 27% por região do país. Capturados por meio de emboscadas, no interior da costa oeste do continente africano, os negros eram embarcados em navios negreiros ou tumbeiros e trazidos para o Brasil em uma viagem que durava de 35 a 60 dias. As condições eram péssimas e até um quarto dos escravos morriam antes de sua chegada na terra do Novo Continente (MOURA, 2021; SILVA, 2022).

O tempo de vida de um escravo nas plantações não passava de sete anos. Esse tempo retribuíam ao senhor todo o investimento com o escravo, incluindo a compra e sua manutenção. Era mais vantajoso aumentar a produção de cana-de-açúcar ou café do que plantar milho e mandioca para alimentar seu escravo. Assim sendo, eles não comiam o necessário, não eram

vestidos adequadamente e, igualmente, não recebiam qualquer atenção médica, pois tudo isso representava um prejuízo financeiro (MATTOSO, 1990).

Quando iniciou o processo abolicionista, as províncias de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, destaques na produção do café, tinham a maior concentração de escravos do Brasil Imperial. Em 1872, os escravos totalizavam 15,2% da população brasileira e nenhuma região tinha menos de 7,8% de habitantes escravos (MOURA, 2021).

Há quem estime em 50 000 o número de negros importados anualmente. Foi quando o escravo negro passou a ser chamado de “pés e mãos dos senhores” e Angola, de “nervo das fábricas do Brasil”. O historiador Afonso de Taunay teve oportunidade de analisar criticamente as principais fontes dos historiadores que se ocuparam do tráfico. Rocha Pombo estima em 15 000 000 o número de negros entrados pelos diversos portos, número que Tauany acha exageradíssimo. Renato Mendonça calcula em 4 830 000 o seu total. Calógeras, por seu turno, afirma que, no século XVIII, auge da importação de escravos, a média chegou a 55 000, entrados anualmente. Há, portanto, muitas dúvidas quanto ao total de africanos trazidos durante a diáspora negra para o Brasil (MOURA, 2021, p. 18).

O negro não tinha opção de escolha sobre a sua vida, muito menos sobre seu trabalho, e neste, era mantido sob a ótica da violência (RANGEL, 2022). A reação a esse tratamento violento era manifestada por meio de formas de resistência à escravidão, sendo as mais comuns a formação dos quilombos, as fugas, as rebeliões, os homicídios e os suicídios (OLIVEIRA; ODA, 2008).

Inegavelmente, sendo privado de liberdade, torturado e tratado como um animal, o quilombo⁴ era uma alternativa de reação contra a dominação política, ideológica e militar que o colocava nessa condição subumana. Eles eram, igualmente, um elemento de desgaste e de conflito permanente entre senhores e escravos. Sua formação e presença são incontestáveis do Amazonas ao Rio Grande do Sul (MOURA, 2021).

O quilombo de Palmares, localizado na Serra da Barriga, na Capitania de Pernambuco, foi o maior, mais duradouro e mais organizado quilombo das Américas. Ele também é conhecido por Zumbi dos Palmares, devido ao nome de um dos seus principais líderes. No ano de 1695 uma expedição, chefiada por Domingos Jorge Velho, capturou Zumbi dos Palmares.

⁴ Toda a habitação com mais de cinco de negros fugidos, em local despovoado, mesmo sem ranchos levantados nem se achem pilões neles era considerado quilombo, para o Conselho Ultramarino Português, em 1740 (ALMEIDA, 2011).

O herói negro foi assassinado em 20 de novembro daquele ano, data em que se comemora o Dia Nacional da Consciência Negra (SANTOS, 2022).

Palmares foi a negação, pelo exemplo de seu dinamismo econômico, político e social, da estrutura escravista-colonialista. O seu exemplo era um desafio permanente e um incentivo às lutas contra o sistema colonial em seu conjunto. Daí Palmares ter sido considerado um valhacouto de bandidos e não uma nação em formação. A sua destruição, o massacre da serra da Barriga, quando os mercenários de Domingos Jorge Velho não perdoaram nem velhos nem crianças, o aprisionamento e a eliminação de seus habitantes e, finalmente, a tentativa de apagar-se da consciência histórica do povo esse feito heroico foram decorrência de sua grande importância social, política e cultural (MOURA, 2021, p. 70).

O negro era socialmente visto como um ser inferior e, portanto, foi excluído e marginalizado, até mesmo quanto ao direito de propriedade à terra. A Lei nº 601/1850 (Lei de Terras) que era baseada na posse, substituiu o direito à terra, por um direito de aquisição por compra ou pela sucessão por herança. Esse direito era homologado pelos registros cartoriais, desde que comprovado o domínio sobre a área de terra (RAMOS, 2009).

O historiador Flávio dos Santos Gomes (2015) enfatiza que as terras herdadas por negros eram decorrentes de doações; compradas por escravos libertos; fruto de acordos por participação em confrontos bélicos, ou decorrentes de migrações regionais de escravos libertos e suas famílias (CONAQ, 2018).

A Lei de Terras tinha um duplo objetivo: concentrar a propriedade das terras com os detentores de capital e financiar a imigração de trabalhadores europeus para garantir a oferta de mão-de-obra. Sendo assim, também, revela a intenção do Estado em impedir o acesso às terras pela população negra (SILVA et al, 2021).

De acordo com Mattoso (1990) mesmo quando foi declarada extinta a escravidão, por meio da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, os negros não foram acolhidos e a realidade continuou sendo dura e cruel. O texto da lei não apresenta qualquer outra informação relativa ao tratamento ou as condições que seriam oportunizadas para os recém libertos, ainda assim, é conhecida como Lei Áurea por ter dado fim a essa forma desumana de exploração do trabalho.

Os escravos não eram cidadãos, não tinham direito à terra e direitos civis. Eram considerados propriedade do senhor, inclusive no que se refere ao controle de suas vidas e equiparados a animais. Mesmo após a abolição, para os milhões de pessoas negras, libertas ou

cativas, que contribuíram para a formação da sociedade brasileira, não se previa qualquer espaço e participação na nova ordem social. (CARVALHO, 2008).

[...] a libertação da escravidão, com a assinatura da Lei Áurea em 13 de abril de 1888, não trouxe consigo nenhum tipo de amparo à população negra, recém liberta, mas sem acesso a qualquer política emancipatória ou aos mais básicos direitos assegurados ao restante da população. Ao racismo já existente na sociedade, associou-se um quadro de abandono que levou a maioria dos negros à marginalização social, condição que envergonha, até os dias de hoje, uma sociedade que se pretende plural, mas que ainda tem muito passos no caminho da igualdade social e da promoção das diferenças (STF, 2018).

Pouco tempo depois, com a promulgação da Constituição de 1891, ainda que contendo um dispositivo que fazia referência a igualdade de todos os brasileiros perante a lei, não foi previsto qualquer dispositivo que impedisse o negro de continuar à margem da sociedade. Tampouco, as Constituições subsequentes de 1934, 1937, 1946 e de 1967, as quais sequer mencionam os remanescentes de quilombos em seus textos (NUNES, 2008).

Inclusive, a primeira Constituição Republicana (1891) organizou o Estado na forma de federação, baseada na Constituição Americana. Os poderes foram atribuídos de forma ampla ao Legislativo e aos Estados. Aos últimos, coube a propriedade das terras devolutas. Em razão da forte influência das oligarquias dominantes, a política agrária foi definida para atendimento desse segmento. Logo, as terras devolutas serviram aos interesses de grandes empreendimentos capitalistas, consequentemente, não para assegurar o acesso à terra de trabalhadores rurais, muito menos de comunidades negras rurais (SILVA et al, 2021).

Foi somente em 05 de outubro de 1988, quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, resultado da redemocratização brasileira, que essa parcela da população voltou a ser assunto de governo, no que se refere a questão da terra, baseado no Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (LIGABUE; DAL MOLIN, 2013)

A Constituição Cidadã, em seu art. 215, § 1º, afirma o dever do Estado de proteger as manifestações culturais afro-brasileiras. Ao utilizar o termo afro-brasileira faz referência às pessoas vindas da África, bem como objetos culturais e materiais de origem do continente africano. O Brasil é a segunda maior nação negra do mundo⁵ e tem cerca de cinquenta por cento

⁵ A primeira é a Nigéria (PORTAL DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA, 2022).

(50%) de afrodescendentes em sua população (PORTAL DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA, 2022).

Percebe-se que a proteção das manifestações culturais revela a necessidade de preservação da identidade e da memória desse grupo que é um dos formadores da sociedade brasileira, motivo pelo qual a elevada importância do art. 216, em seu parágrafo 5º, e do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Esses dispositivos constitucionais consolidam a viabilidade da implementação de políticas públicas necessárias à proteção e à preservação da cultura negra, garantindo a inclusão do tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos por constituírem patrimônio cultural brasileiro e serem bens de natureza material e imaterial, seja individualmente ou em conjunto. Além disso, o reconhecimento da propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos (BRASIL, 1988).

As normatizações decorrentes da Constituição Federal de 1988 e o procedimento de regularização fundiária das comunidades quilombolas

A expressão remanescente das comunidades de quilombos é decorrente da luta antirracista. A definição de quilombos foi ressignificada a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que deu início às políticas de reparação em virtude das injustiças históricas cometidas contra os quilombolas no Brasil. Ela está associada aos títulos de terras, amplamente discutida nos movimentos negros e entre parlamentares (LEITE, 2000).

A criação da Reserva Extrativista do Quilombo Flexal, no Estado do Maranhão, no início dos anos 90, foi a primeira iniciativa para estabelecer essas comunidades. O Decreto Presidencial nº 536/1992, declarou a área de interesse social, para fins ecológicos. A partir daquele ano, os Estados passaram a elaborar legislações específicas relativas à titulação das terras quilombolas. Os avanços legislativos se efetivaram em dez Estados da federação, mas os números de concessões dos títulos foram muito pouco expressivos (RAMOS, 2009).

Em 1993, uma ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em defesa da comunidade Rio das Rãs (BA), e outra, no ano de 1994, pelos advogados da comunidade quilombola de Ivaporunduva (SP). As ações foram julgadas procedentes, estabelecendo a obrigatoriedade de a União Federal titular as áreas (CHASIN, 2009).

A jurista e cientista social Ana Carolina da Matta Chasin (2009), também destaca o pioneirismo dos Estados do Pará e do Maranhão, no ano de 1995. No Pará, a organização quilombola inicial ocorreu com a participação ativa da sociedade civil. Já no Maranhão, com apoio do Centro de Cultura Negra (CCN) e da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), as comunidades negras do Maranhão, fundaram a Coordenação Estadual dos Quilombos Maranhenses.

Foi por meio da Portaria nº 307, de 22 de novembro de 1995, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) passou a ser o órgão responsável pela concessão dos títulos de terras sobre as áreas públicas federais, oriundas de processo de desapropriação, às comunidades quilombolas, uma vez que tais comunidades deveriam ter suas terras demarcadas e tituladas (CHASIN, 2009).

A partir de 1995, então, passam a ser criados, por meio de Portarias do INCRA, alguns Projetos Especiais de Assentamentos Quilombolas. A edição de tais portarias, do referido Instituto Nacional, elencava direitos e garantias constitucionais (CONAQ, 2022). Foram iniciativas pontuais e restrita a poucos estados da Federação.

Em 10 de setembro de 2001, o Decreto nº 3.912, regulamentou o processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. A exigência para efetivação da titulação era a comprovação da ocupação dos territórios no ano de 1988 ou de que estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988 (BRASIL, 2001).

Dois anos depois, o Decreto de nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, elegeu o critério da autoatribuição (autoidentificação) para considerar os grupos étnico-raciais remanescentes das comunidades dos quilombos, desde que tivessem uma trajetória histórica própria, fossem dotados de relações territoriais específicas e apresentassem presunção de ancestralidade relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (RAMOS, 2009).

A autoidentificação guarda sintonia com norma internacional de Direitos Humanos, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que considera a consciência como critério fundamental. Tal Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, apresentando status constitucional,

uma vez que foi aprovado seguindo o rito equivalente às emendas constitucionais (art. 5º, §3º da CF/1988). (INCRA, 2017).

Com a finalidade de assistir e acompanhar as ações de regularização fundiária, além de subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, a competência foi atribuída ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares (FCP), conforme artigo 5º do Decreto nº 4.887/2003 (BRASIL, 2003).

A Fundação Cultural Palmares (FCP) instituiu, assim, no ano seguinte, o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos (Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres). Além disso, estabeleceu que a declaração deveria ser feita pelo representante legal da respectiva Associação Comunitária e na sua ausência, por pelo menos cinco membros da Comunidade declarante, mediante registro na Fundação Cultural Palmares (BRASIL, 2004).

As comunidades de quilombolas são grupos que possuem formas próprias de organização social e são culturalmente diferenciados e assim se autorreconhecem. Ocupam e usam territórios e recursos naturais para manutenção e perpetuação de seu legado cultural, social, religioso, ancestral e econômico (BRASIL, 2007).

No ano de 2007, foi criado o Programa Brasil Quilombola, por meio do Decreto nº 6.261, cujo o objetivo era atingir a melhoria das condições de vida e ampliação do acesso a bens e serviços públicos às comunidades quilombolas. (BRASIL, 2007).

O programa possuía uma agenda com eixos temáticos, sendo que um deles tratava sobre o acesso à terra. Esse eixo ficou sob responsabilidade do INCRA, motivo pelo qual a autarquia, em 2009, regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinvasão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (BRASIL, 2009).

Para proceder à regularização fundiária é necessária uma certificação da comunidade quilombola. O documento depende da criação de uma associação, pois a ela caberá a solicitação de reconhecimento à Fundação Cultural Palmares. O reconhecimento se dá por meio da emissão da Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos. Entre a criação da associação e a certificação muitos conflitos ocorrem por desinformação, desconhecimento ou por participação de pessoas não pertencentes à comunidade (BADIRU; SIMONARD, 2018).

De posse da certificação, o INCRA pode iniciar o procedimento de regularização fundiária. A autarquia nomeará um Grupo Técnico Interdisciplinar (agrônomo, cartógrafo, antropólogo...). Esse grupo, a partir dos seus trabalhos elabora um Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, com base na caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pela comunidade (CARVALHO, 2016).

Depois o RTID é publicado no Diário Oficial da União (DOU) e remetido para consulta em órgãos e entidades. Em atendimento a questões legais, haverá prazo de 90 dias destinado às contestações que são analisadas por Comitê de Decisão Regional em até 180 dias. Assim, ocorrerá nova publicação no DOU, em existindo alterações do que foi publicizado anteriormente (CARVALHO, 2016).

Da decisão caberá recurso em até 30 dias da divulgação do resultado da análise das contestações ao Conselho Diretor do INCRA e nova publicação será realizada no DOU, se houver divergências. Logo, sanadas todas as divergências e feita a devida publicação, um Decreto Presidencial irá declarar a área de interesse social e autorizará a autarquia a realizar os procedimentos concernentes, como fazer a avaliação das terras e benfeitorias e realizar as indenizações seja decisão administrativa ou judicial (CARVALHO, 2016).

Não resta dúvidas da importância de preservar a cultura das comunidades tradicionais formadoras da nossa sociedade, dentre elas, dos remanescentes das comunidades quilombolas sobretudo por meio da sua permanência em seus territórios, como previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), combinado com os artigos 215 e 216 da Carta Magna (ROCHA, 2005).

As implicações jurídico-administrativas envolvidas no processo de regularização fundiária das comunidades quilombolas após a Constituição Federal de 1988

No ano de 2009, transcorridos vinte anos da promulgação da Constituição Cidadã foi instituído um programa de regularização fundiária denominado Terra Legal (Lei nº 11.952/2009), cuja finalidade era regularizar terras situadas em áreas públicas federais localizadas na Amazônia Legal (MONTEIRO; TRECCANI, 2018).

A regularização fundiária, objeto do Programa Terra Legal, previa a titulação individual, portanto, não aplicada aos territórios coletivos, conseqüentemente, não aplicável às

comunidades tradicionais. Ainda, a Lei nº 11.952/2009, vedava titulação a terceiros no caso de conflitos entre um pequeno ocupante e comunidades locais (MONTEIRO; TRECCANI, 2018).

A corte do Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4269/DF, em outubro de 2017, entendeu que a Lei nº 11.952/2009, não assegurava a garantia dos direitos territoriais das comunidades tradicionais da Amazônia e firmou jurisprudência no sentido de vedar a titulação de terceiros nos territórios quilombolas, aplicando a mesma interpretação do §2º do art. 4º da referida Lei.

[...] Na parte conhecida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para: i) que se confira ao artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.952/2009 interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, a fim de afastar-se qualquer interpretação que permita a regularização fundiária das terras públicas ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais da Amazônia Legal em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos...

Cerca de um mês depois do julgamento da ADI nº 4269, em uma reunião membros da Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e do Instituto da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), discutiram sobre a posição do governo brasileiro no processo de demarcação de terras quilombolas, em virtude da não conclusão do julgamento da ADI nº 3239/2007 pela Suprema Corte (INCRA, 2017).

Na ADI nº 3239/2007, o Partido Democratas alegava que o Decreto nº 4.887/2003 inovava ao estabelecer direitos e deveres para particulares, ou seja, invadia um espaço reservado à lei em sentido estrito, portanto era inconstitucional. O julgamento, contudo, por maioria, julgou improcedentes os pedidos e descartou a inconstitucionalidade do Decreto (STF, 2018).

O Decreto nº 4.887/2003, revogou o Decreto editado anteriormente, o de nº 3.912, de setembro de 2001. Esse decreto foi considerado inadmissível pelo movimento quilombola e seus aliados que fizeram críticas e tiveram repulsa ao fato da norma regulamentar o procedimento para titulação das terras, porém estabelecer um limite temporal aos beneficiados pelo artigo 68 do ADCT, restringindo ainda mais a compreensão de direitos até então vigente (CHASIN, 2009).

Mas, afinal! Qual era essa restrição? O Decreto nº 3.912/2001 determinava que apenas fosse reconhecida a propriedade sobre terras ocupadas por quilombos em 1888 ou que estivessem ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 05 de outubro de

1988 (CHASIN, 2009). Os processos de titulação foram completamente paralisados e não houve titulação de terras, durante o curto intervalo de tempo que ela vigorou (CHASIN, 2009).

Nota-se que a discussão em torno da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, objeto da ADI nº 3239/2007, tinha estreita relação com a tese do marco temporal. Assim, o Ministro Edson Fachin durante a justificativa do seu voto considerou a relação tradicional, como elemento definidor para caracterizar uma terra pertencente a uma comunidade quilombola, levando em consideração a identidade e preservação da cultura (STF, 2018).

Segundo o Ministro da Suprema Corte, a ideia de resistência, de uma comunidade que, ao longo dos anos, apesar da invisibilidade e das dificuldades em relação ao meio, sobrevive e mantém suas tradições, é inseparável da atribuição da condição de quilombola. Por fim, entende que a aplicação do marco temporal de 05 de outubro de 1988 para a configuração do direito, previsto pelo artigo 68 do ADCT, é nefasta e em desacordo com os propósitos da norma protetiva (STF, 2018).

Em 2022, foi apresentado como Projeto de Lei (PL nº 1942/2022), reiterando uma tese já descartada pela Suprema Corte quanto ao fato de se considerar, para efeitos de regularização fundiárias, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, somente os territórios ocupados por remanescentes quilombolas em 05 de outubro de 1988 (BRASIL, 2022).

PL nº 1942/2022

(...)

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, dotados de relações territoriais específicas, com trajetória histórica própria relacionada à resistência ao regime escravocrata, **com presunção de ancestralidade negra, que estavam ocupando efetivamente suas terras em 05 de outubro de 1988, salvo renitente esbulho.** (Grifo meu)

§ 1º Considera-se relação territorial específica o conjunto de interações humanas com o espaço físico ocupado efetivamente, decorrente da condição de remanescente de quilombo na localidade em que se evidenciou sua ancestralidade e resistência ao regime escravocrata.

(...)

§ 3º **A ausência da comunidade na área pretendida em 05 de outubro de 1988 descaracteriza o enquadramento no §1º deste artigo, salvo no caso de renitente esbulho devidamente comprovado.** (Grifo meu).

§ 4º Considera-se renitente esbulho, o conflito possessório iniciado no passado que tenha persistido até o marco temporal de 05 de outubro de 1988, materializado por circunstância de fato ou controvérsia possessória objeto de ação judicial.

§ 5º A desocupação involuntária ocorrida anteriormente a 05 de outubro de 1988 não caracteriza renitente esbulho nas hipóteses e que os esforços concretos pela retomada da área tenham sido cessados.

Ora, a tese do marco temporal já foi vencida no julgamento da ADI nº 3239/2007, julgada em 08 de fevereiro de 2018, quando o ministro Edson Fachin foi contrário essa tese justificando que os quilombos não findaram com a Abolição da Escravidão, muito pelo contrário as comunidades se mantiveram, o que ensejou inclusive a definição de um novo conceito: remanescentes de quilombos (STF, 2018).

Ainda, em 2022, a discussão chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a responsabilidade internacional do Brasil ao afetar o patrimônio coletivo de comunidades Quilombolas de Alcântara, no Maranhão. O caso nº 12.569, como assim é conhecido, se refere ao patrimônio coletivo prejudicado em razão da falta de emissão de títulos de propriedade de suas terras; da instalação de uma base aeroespacial sem a devida consulta e consentimento prévio; da desapropriação de suas terras e territórios; e da falta de recursos judiciais para remediar tal situação (BLANCHARD, 2022).

Em 12 de setembro de 1980, por meio do Decreto nº. 7.820, foi declarada a "utilidade pública" de uma área de 52.000 hectares em parte do território habitado por 32 comunidades quilombolas; o Estado brasileiro expropriou tais hectares e deu início à criação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), cujo objetivo era desenvolver um programa espacial nacional. Essas comunidades quilombolas foram reassentadas em sete agrovilas. Antes do reassentamento, o Estado não lhes concedeu títulos de propriedade de suas terras e territórios. Após a instalação do CLA, o Estado adotou uma série de decisões visando sua expansão, consolidação e desenvolvimento, inclusive firmando diversos acordos comerciais com terceiros Estados (BLANCHARD, 2022).

Salienta-se que, a maioria dos habitantes de Alcântara são descendentes de indígenas e africanos escravizados, portanto, a falta de títulos de propriedade do território dessas comunidades quilombolas não reassentadas contraria obrigação de reconhecer a propriedade coletiva e viola o artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1998, impedindo que elas possam usar e usufruir pacificamente suas terras (BLANCHARD, 2022). O Brasil pode vir a sofrer uma condenação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, devido a lentidão no procedimento de regularização fundiária.

Recentemente, a [Portaria nº 75, de 05](#) de abril de 2023, da Fundação Cultural Palmares, revogou a [Portaria nº 57/2022, de 31 de março de 2022](#) e repristinou a [Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007](#), que instituiu o Cadastro Geral de Remanescente das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares. A repristinação é um instituto pelo qual se restabelece a vigência de uma norma revogada (Portaria nº 98/2007) pela revogação da norma que a tinha revogado (Portaria nº 57/2022) (CNMP, 2015). O motivo da revogação da Portaria nº 57/2022 se deve ao fato de que ela tornava mais rigorosas as normas para emissão de certidões de autodefinição para comunidades quilombolas (BRASIL DE FATO, 2023).

Fica muito claro e evidente que toda questão normativa e a definição dos procedimentos administrativos de regularização fundiária gera insegurança jurídica e são demasiadamente demorados. Associado a essas questões, intrínsecos estão diversos fatores, desde a falta de estrutura a autarquia responsável, à complexidade das ações e informações e à multidisciplinaridade técnica. Além disso, muitas intervenções podem ser feitas junto ao Poder Judiciário e Ministério Público, auxiliando na lentidão e contribuindo para acirramento de conflitos (CARVALHO, 2016).

A propriedade legal da terra permite que os quilombolas usufruam de uma cidadania plena, podendo gozar de todos os direitos e cumprir com todos os deveres que essa pressupõe. A luta quilombola não é uma luta contra a propriedade, o Estado e a sociedade. Pelo contrário, é uma luta pelo reconhecimento do seu direito à propriedade coletiva, pela sua inserção nas políticas sociais e nos programas do Governo, pelo acesso aos mecanismos e às políticas de financiamento da produção e de distribuição de alimentos e outros produtos de primeira necessidade ou não, assim como pela inserção na sociedade brasileira como cidadão (BADIRU; SIMONARD, 2018, p. 23).

Talvez um dos problemas mais intrínsecos a toda a questão envolvendo negros no Brasil esteja relacionada a dimensão estrutural do racismo. É possível notar que mesmo depois do processo abolicionista, a sociedade e o Estado não adotaram qualquer medida para integrar o negro a sua nova realidade. Isso gera uma sensação de apatia, sufocamento e desesperança, pois se perpetua uma história marcada por violência, discriminação e genocídio, sendo repactuada nos momentos de mudanças políticas expressivas (SANTOS, 2020).

Uma matéria da Agência Senado declara que brancos dominam representação política, conforme aponta grupo de trabalho: “quando se analisa a composição étnico-racial dos deputados federais eleitos para a 56ª legislatura, 125 autodeclaram-se negros (104 pardos e 21 pretos), o que corresponde a 24,3% do total. Os brancos chegam a 75% ((BRASIL, 2021).

A composição étnico-racial nos outros Poderes da República é ainda mais preocupante. No Judiciário, mais especificamente no Supremo Tribunal Federal (STF), há apenas duas mulheres e nenhuma negra ou negro entre os onze ministros da corte. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), composto por 33 ministros, há apenas seis ministras, das quais nenhuma é negra, e apenas um negro, o ministro Benedito Gonçalves. A baixa representatividade étnico-racial e de gênero nas lideranças de instituições brasileiras é, portanto, evidente e deve ser mais bem compreendida para que seja superada (BRASIL, 2021).

De acordo com diversas associações rurais, com o movimento negro e, principalmente, com o movimento nacional de articulação política quilombola quase cinco mil comunidades, ainda lutam por reconhecimento, por cidadania, terras e políticas públicas de educação e saúde. Toda essa trajetória de resistência e busca constante por um território é pautada pela necessidade de preservação de uma identidade, de uma memória e de uma cultura (GOMES, 2015).

O IBGE, em 2019, estimava que existiam 5.972 localidades quilombolas. O Nordeste é a região do Brasil com maior número de localidades quilombolas, 3.171, seguido da região Sudeste com 1.359 quilombos (IBGE, 2022). Nos últimos anos, cerca de duas centenas tiveram suas terras tituladas pelo INCRA e cerca de duas mil foram reconhecidas e certificadas pela Fundação Cultural Palmares.

Considerações finais

A dívida histórica com a população negra, formadora do tecido social brasileira é incalculável, em razão de toda a barbárie imposta pelo sistema colonialista e escravocrata. Os quilombos, como forma de resistência ao regime impiedoso e cruel, também representavam espaços de libertação, mesmo após a abolição da escravidão, por permitir que os negros que ali se encontrassem tivessem um pouco de dignidade, já que pouco lhe fora oportunizado. Foram os espaços deixados por seus ancestrais que os permitiria preservar sua identidade, memória e cultura. Mas, jamais foi dada a devida atenção e importância.

Foi somente em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, também chamada de Constituição Cidadã que houve previsão legal para manutenção das manifestações culturais e a preservação do patrimônio cultural e ambiental dos afrobrasileiros, bem como da titulação da terra para os remanescentes de comunidades quilombolas.

Até o presente momento, pouco mais de duas centenas de títulos foram concedidos a esses remanescentes, devido aos avanços na legislação que permitiu o procedimento de regularização fundiária. Deve ser levado em consideração que a população negra, em especial a quilombola, esperou por mais de um século para ter esse direito assegurado pelo Estado.

Ainda a muito a ser conquistado! Outros fatores precisam de atenção como os procedimentos demasiadamente demorados, a falta de estrutura dos órgãos responsáveis pela condução da regularização fundiária, melhoria nas redes de informação, aumento do número de pessoal que atua na área técnica e multidisciplinar, controle da insegurança jurídica e adoção de meios consensuais de gestão de conflitos evitando constantes intervenções junto ao Poder Judiciário e Ministério Público.

Para além, a sociedade precisa compreender a diversidade humana e se questionar sobre o racismo estrutural que ameaça constantemente direitos e garantias constitucionais, não somente dos quilombolas, mas de toda a população afrobrasileira. É fundamental que, enquanto sociedade e detentores de poder – uma vez que o poder emana do povo – a população tenha a sensibilidade suficiente e um olhar atento, para exigir daqueles que nos representam, o cumprimento dos dispositivos constitucionais que consolidam a viabilidade ao atendimento dos direitos socioambientais dos remanescentes das comunidades quilombolas no Brasil, em especial, ao acesso e a permanência na terra.

Referências

BLANCHARD, Marisol. Ofício à Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Caso nº 12.569 Comunidades Quilombolas de Alcântara Brasil. CIDH: Washington, 2022. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/br_12.569_nderpt.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de

1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

_____. Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.912%2C%20DE%2010%20DE%20SETEMBRO%20DE%202001.&text=Regula

menta%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20relativas%20ao,das%20terras%20por%20e les%20ocupadas. Acesso em: 04 jun. 2022.

_____. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **CNDH apresenta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o contexto de retrocessos e violações de direitos do Estado Brasileiro**. Brasília: INCRA, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/old/cndh/noticias/cndh-apresenta-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-o-contexto-de-retrocessos-e-violacoes-de-direitos-do-estado-brasileiro>. Acesso em: 19 ago. 2022.

_____. Projeto de Lei nº 1.942, de 07 de julho de 2022. **Câmara dos Deputados Federais**, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2196100. Acesso em: 05 mai. 2023.

_____. Superior Tribunal Federal. **Inteiro teor do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239**. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 18 ago. 2022.

_____. Senado Federal. **Branco dominam representação política, aponta grupo de trabalho**. Fonte: Agência Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL DE FATO. **Fundação Palmares revoga regras de Bolsonaro que dificultavam regularização de quilombos**. São Paulo: Brasil de Fato, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/06/fundacao-palmares-revoga-regras-de-bolsonaro-que-dificultavam-regularizacao-de-quilombos>. Acesso em: 05 mai. 2023.

CANDIDO, Márcia Rangel. **Sugestões de leitura: Brasil - uma biografia**, de Lilia Schwarcz e Heloísa Starling. Horizonte ao Sul, 2018. Disponível em: <https://www.horizontesaosul.com/single-post/2018/10/15/sugest%C3%B5es-de-leitura-brasil-uma-biografia-de-lilia-schwarcz-e-helo%C3%ADsa-starling-editora>. Acesso em: 18 ago. 2022.

CARVALHO, Ana Paula Comin de. **Tecnologias de governo, regularização de**

territórios quilombolas, conflitos e respostas estatais. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 22, n. 46, p. 131-157, jul./dez. 2016. Disponível: <https://www.scielo.br/j/ha/a/hNVghNqxnNn8wzGrs6vTZPS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CHASIN, Ana Carolina da Matta. **20 Anos de Regularização Fundiária de Territórios Quilombolas**: um balanço da implementação do direito à terra estabelecido pela Constituição Federal de 1988. *Revista Política Hoje*, vol. 18, n. 2, 2009, p. 158-183. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3841>. Acesso em: 09 ago. 2022.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ). **Ser Quilombola é um Direito Ancestral**. Brasília: CONAQ, 2022. Disponível em: <http://conaq.org.br/coletivo/278/#:~:text=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20Incr%20n.%C2%BA%2049%2C%20de%2029%20de%20Setembro,de%20que%20tratam%20o%20Art.> Acesso em: 28 mai. 2022.

_____. **Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Curitiba: Terra de Direitos, 2018. Disponível em [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/\(final\)-Racismo-eViolenciaQuilombola CONAQ Terra-de-Direitos FN WEB.pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/(final)-Racismo-eViolenciaQuilombola CONAQ Terra-de-Direitos FN WEB.pdf). Acesso em: 09 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Repristinção**. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7812-repristinacao#:~:text=Instituto%20pelo%20qual%20se%20restabelece,%22A%22%20volta%20a%20viger.> Acesso em: 05 mai. 2023.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e quilombos**: uma história do campesinato negro no Brasil. Coleção Agenda Brasileira. São Paulo: Claroenigma, 2015. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/13pU0y-7RtL6ZckFAIQZ5dcN_VWic8GT-. Acesso em: 11 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Quilombolas no Brasil**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21311-quilombolas-no-brasil.html#:~:text=Um%20estudo%20realizado%20pela%20Base,Censo%20e%20do%20Censo%202010.> Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Regularização de território quilombola**: perguntas & respostas. Brasília: INCRA, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf. Acesso em: 04 jun. 2022.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil**: questões conceituais e normativas. *Etnográfica*, v.4, n. 2, 2000. Disponível em: http://ceas.iscte.pt/etnografica/docs/vol_04/N2/Vol_iv_N2_333-354.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

LIGABUE, Lucas; DAL MOLIN, Naiara. Programa Brasil quilombola: impactos e transformação social na comunidade de remanescentes de quilombos “Vó

Elvira” (Pelotas-RS). In: XV Encontro da Pós-Graduação da Universidade Federal de Pelotas. **Anais eletrônicos** [...] Pelotas: UFPel, 2013. p. 1-13. Disponível em: http://cti.ufpel.edu.br/cic/arquivos/2013/CH_02690.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

MATTOSO, Kátia M. de Queiróz. **Ser escarvo no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1990. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/356358223/Ser-Escravo-no-Brasil-Katia-de-Queiroz-Mattoso-pdf#download>. Acesso em: 27 set. 2022.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes; TRECCANI, Girolamo Domenico. Regularização Fundiária na Amazônia: notas sobre a Lei nº 13.465/2017. In: IV Seminário Internacional Governança de Terras e Desenvolvimento Econômico. **Anais eletrônicos** [...] Campinas, Unicamp, 2018. Disponível em: <https://governancadeterras.com.br/artigos/>. Acesso em: 09 ago. 2022.

MOURA, Clóvis. 5 ed. **Quilombos: resistência ao escravismo**. Teresina: EdUESPI, 2021. Disponível em: <https://editora.uespi.br/index.php/editora/catalog/download/55/45/283-1?inline=1>. Acesso em: 25 ago. 2022.

NUNES, Gilcerlândia Pinheiro de Almeida. **A integração do Negro na Sociedade de Classes: uma difícil via *crucis* ainda a caminho da redenção**. Revista Cronos, Natal, v. 9, n. 1, p. 247-254, jan./jun. 2008. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/1805/pdf_52. Acesso em: 02 jun. 2022.

OLIVEIRA, Saulo Veiga; ODA, Ana Maria Galdini Raimundo. **O suicídio de escravos em São Paulo nas últimas duas décadas da escravidão**. História, Ciências, Saúde, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 371-388, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/BFr3BMyb7GyK9KTMdCR836F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2022.

PORTAL DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA. **Consciência Negra**. Disponível em: https://www.faecpr.edu.br/site/portal_afro_brasileira/3_VI.php. Acesso em: 06 set. 2022.

ROCHA, Elizabeth Guimarães Teixeira. **O Decreto 4887 e a regulamentação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos**. Boletim Informativo do Nuer: Territórios quilombolas: reconhecimento e titulação das terras, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 97-102, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/126162/Territ%C3%B3rios%20Quilombolas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 set. 2022.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: uma história da formação do país**. 1ed. São Paulo: Todavia, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/13pU0y-7RtL6ZckFAIQZ5dcN_VWic8GT-. Acesso em: 16 out. 2022.

SILVA, Camila Rodrigues da. **Mais de 90% das terras quilombolas ainda não possuem titulação**. São Paulo: Brasil de Fato, 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/11/22/mais-de-90-das-terras-quilombolas-ainda-nao-possuem-titulacao>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SILVA, Daniel Alves. **Escravidão no Brasil**. Goiânia: Mundo Educação, 2022. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/escravidaao-no-brasil.htm>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SILVA, Egnaldo Rocha da. **Comunidades remanescentes quilombolas no Brasil**: construção identitária, desafios e perspectivas na luta pela regularização de seus territórios. Projeto História, São Paulo, n. 56, pp. 378-392, maio-ago./2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/26863/20828>. Acesso em: 09 ago. 2022.

SILVA, Matheus de Mendonça Gonçalves et al. **Comunidades remanescentes quilombolas no Brasil**: construção identitária, desafios e perspectivas na luta pela regularização de seus territórios. Projeto História, São Paulo, n. 56, pp. 378-392, maio-ago./2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/26863/20828>. Acesso em: 09 ago. 2022.

SILVA, Elerson et al. O papel do Estado de Minas Gerais na política pública de regularização fundiária de territórios quilombolas. In: BARROS, Ev'Ângela Batista Rodrigues de (Org.). Da palavra à ação: esperar, (com)partilhar e democratizar Belo Horizonte, PUC, 2021. Disponível em: https://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20220215114235.pdf. Acesso em: 05 mai. 2023.